

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 780/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.161312/2019-38, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, CNPJ nº 14.702.257/0001-08, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 17, de 20 de dezembro de 2019, publicadas na edição do DOU nº 249, de 26/12/2019, seção 1, página 146, onde se lê: "

"Art. 8º.....

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º do art. 9º, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

.", leia-se: "Art. 8º.....

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Instauração de em Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e em observância à Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações das Resoluções CSMPDFT nº 77/2017 e 133/2012, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar o envolvimento de servidores da Administração Regional do SCIA/Estrutural no oferecimento de cursos de capacitação profissional supostamente ministrados pelo Instituto de Apoio, Desenvolvimento e Inclusão Sociais - IADIS.

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessada: Administração Regional do SCIA/Estrutural.

Assunto: Apurar o envolvimento de servidores da Administração Regional do SCIA/Estrutural no oferecimento de cursos de capacitação profissional supostamente ministrados pelo Instituto de Apoio, Desenvolvimento e Inclusão Sociais - IADIS.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o PA SEI 0023109/2019, resolve:

Art. 1º Remanejar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Tem	Sequencial fc	Descrição e origem fc	Descrição e destino fc
1	262	FC-01 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-01 da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
2	255	FC-05 da Assessoria Jurídica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-05 da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
3	260	FC-03 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-03 do Gabinete dos Juizes Substitutos da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
4	3052	FC-01 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-01 da Assessoria Técnica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
5	3053	FC-01 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-01 da Assessoria Jurídica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
6	2517	FC-01 do Gabinete dos Juizes Substitutos da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-01 da Assessoria Jurídica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
7	2518	FC-01 do Gabinete dos Juizes Substitutos da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-01 da Assessoria Jurídica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.
8	2302	FC-03 da Assessoria Técnica da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	FC-03 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga os art. 10 e seus parágrafos, art.11 e seus parágrafos, art. 20 e seus incisos, art. 21 e seus parágrafos e art. 22 e parágrafo único. Altera o art.13 e parágrafo 1º e 2º do art. 18 da Resolução CFT nº 082 de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre a Carteira Digital de Identidade Profissional e Carteira Física de Identidade Profissional dos Técnicos Industriais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o Regimento Interno do CFT.

Considerando o inciso V do art.12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que regulamenta o registro do Técnico Industrial nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e que dispõe, no parágrafo único do artigo 26, que o registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional;

Considerando o art. 26 º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física;

Considerando que a carteira de identificação profissional é um documento dos Conselhos dos Técnicos Industriais, cuja apresentação deve demonstrar a habilitação do profissional para o exercício da profissão do Técnico Industrial;

Considerando que o recolhimento da carteira de identificação profissional, conforme normativos vigentes inabilita o profissional para o exercício profissional;

Considerando os normativos específicos do CFT que regulamentam os tipos de registros profissionais nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os procedimentos para alterações de registro e atualização de dados cadastrais;

Considerando a necessidade de definir os procedimentos relativos à confecção, à expedição e ao recolhimento de carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

Considerando o Decreto da Presidência da República nº 9.723, de 11 de março de 2019, que altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando o Decreto nº 9713 de 21 de fevereiro de 2019 que altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição definindo até 1º de março de 2020 para adotarem os padrões da nova carteira única de identidade do País, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos sobre a Carteira Digital de Identidade Profissional e Carteira Física de Identidade Profissional dos Técnicos Industriais, pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, com validade em todo o território nacional.

Art. 2º. Ao Técnico Industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento da Carteira Digital de Identidade Profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do Técnico Industrial no CRT constitui a habilitação para o exercício da profissão e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - Registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e do estágio profissional devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II - Registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e cumpre os demais requisitos para inscrição.

Art. 3º. A carteira de identificação profissional do técnico Industrial, a ser disponibilizada pelo SINCETI é a Carteira Digital de Identidade Profissional;

Parágrafo Único. Para aqueles técnicos que necessitem de carteira de identificação profissional em meio físico será disponibilizada a Carteira Física de Identidade Profissional em cartão plástico PVC ou PET, a ser expedida pelos CRT's, mediante solicitação no SINCETI e pagamento da taxa de expedição de Carteira Física de Identidade Profissional correspondente.

Art. 4º. Os modelos e características das Carteiras Digital e Física de Identidade profissional dos Técnicos Industriais deverão respeitar os anexos I e II desta Resolução.

Art. 5º. É facultado ao técnico industrial requerer a Carteira Física de Identidade Profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional de Brasileiro o técnico industrial brasileiro detentor de registro definitivo ativo no CRT, e em dia com a anuidade.

§ 2º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional de Estrangeiro o técnico industrial estrangeiro portador de registro de estrangeiro ativo no CRT.

§3º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional Provisória o técnico industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro provisório no CRT.

Art. 6º. Confirmado o pagamento da taxa de expedição de Carteira Física de Identidade Profissional, o técnico industrial será informado, via SINCETI, dos tramites para geração da carteira por meio de protocolo cadastrado no SINCETI, ou diretamente no CRT.

Parágrafo único. Após a compensação, não haverá devolução da taxa de emissão de carteira física de identificação profissional.

Art. 7º. É facultado ao técnico industrial requerer a segunda via da Carteira Física de Identidade Profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º. O técnico industrial poderá requerer segunda via da Carteira Física de Identidade Profissional, nos seguintes casos:

I - perda;

II - furto;

III - roubo;

IV - Inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material; ou

V - alteração de dados biométricos ou biográficos, a pedido do profissional.

Art. 9º. A segunda via da Carteira Física de Identidade Profissional, deverá ser requerida pelo profissional por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SINCETI, com a declaração de confirmação e validação dos dados cadastrais, biométricos e biográficos.

§ 1º. Finalizado o preenchimento do requerimento, o técnico industrial gerará no SINCETI o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada;

§ 2º. No ato de preenchimento do requerimento, o técnico industrial informará a forma como deseja o recebimento da Carteira Física de Identidade Profissional, sendo essa por via postal ou de forma presencial;

